



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.001010/2009-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.251 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de junho de 2022  
**Recorrente** TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 19/09/2006, 20/09/2006, 20/10/2006, 31/10/2006, 05/09/2007, 23/10/2007, 11/12/2007, 12/02/2008, 26/02/2008

**TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO A DESTEMPO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. MOTIVO JUSTIFICADO. FALTA DE PROVAS.**

A responsabilidade pela conclusão a destempo do trânsito aduaneiro só pode ser excluída quando o transportador comprovar a ocorrência de motivo justificado, de acordo com a parte final da alínea c, do inciso VIII, do art. 107, do Decreto-Lei 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

**Relatório**

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 12-97.143 (e-fls. 182/188), da 14ª Turma da DRJ/RJO, da sessão realizada em 26/03/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação, nos termos da ementa que segue transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

**Multa por atraso na chegada ao destino de veículo em operação de trânsito aduaneiro.**

É fato gerador da multa prevista no artigo 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto-Lei 37/1966, a chegada com atraso, de veículo em operação de trânsito aduaneiro. Cabe à Auditoria comprovar a impontualidade, cabendo à transportadora comprovar a ocorrência de motivo justificado para o atraso.

*A apresentação de alegações desacompanhadas da indispensável comprovação não justifica a revisão do lançamento fiscal, uma vez que alegar sem comprovar equivale à falta de alegação.*

Segue transcrito o minudente relatório contido na decisão recorrida:

Da autuação

O presente processo é pertinente à notificação de lançamento de fls.165/168 referente à multas regulamentares (não passíveis de redução) – código de receita DARF 2185, no valor total de R\$ 5.000,00.

2. Foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 07/10, posteriormente cancelada e substituída. A referida notificação foi lavrada em decorrência de multas aplicadas à Transportes Rodoviários Imigrantes Ltda, para a qual foi concedido o regime especial de trânsito aduaneiro para as mercadorias acobertadas pelas Declarações de Trânsito Aduaneiro especificadas no relatório fiscal, no entanto os veículos chegaram ao destino fora do prazo concedido, razão da aplicação das multas.

3. A Contribuinte foi intimada a justificar o atraso ocorrido no percurso das rotas referentes às Declarações de Trânsito Aduaneiro elencadas na intimação de fl. 66. A Contribuinte não se manifestou.

4. A Contribuinte foi intimada em 21/02/2009, conforme consta na fl. 69, da Notificação de Lançamento de fls. 07/10.

5. A Transportes Rodoviários Imigrantes Ltda ingressou com as seguintes impugnações:

5.1. Impugnação de fl. 73, na qual se insurge contra a multa referente a DTA 06/0338863-9, alegando que partiu com atraso *“por motivo de fila para sair do terminal”*.

5.2. Impugnação de fl. 81 na qual se insurge contra a multa referente a DTA 06/0338882-5, alegando que partiu com atraso *“por motivo de fila para sair do terminal”*.

5.3. Impugnação de fl. 92 na qual se insurge contra a multa referente a DTA 06/03997561-5, alegando que partiu com atraso *“por motivo de fila para sair do terminal”*.

5.4. Impugnação de fl. 102 na qual se insurge contra a multa referente a DTA 06/0397566-6, alegando que partiu com atraso *“por motivo de fila para sair do terminal”*.

5.5. Impugnação de fl. 110 na qual se insurge contra a multa referente a DTA 08/0058211-0, alegando que partiu com atraso *“por motivo de fila para sair do terminal”*.

5.6. Impugnação de fl. 120 na qual se insurge contra a multa referente a DTA 08/0080527-5, alegando que partiu com atraso *“por motivo de fila para sair do terminal”*.

6. Na fl. 129 consta o Termo de Transferência de Crédito Tributário no qual foi documentada a transferência de R\$ 1.500,00 para o processo 10314.002724/2009-54, pois se trata de matéria não impugnada e que foi incluída em parcelamento.

7. Na fl. 130 a Contribuinte solicita a exclusão da DTA 07/0344444-1, pois verificou que a mesma consta indevidamente da relação de ocorrências, sendo que na fl. 143 a Equipe de Controle de Crédito Tributário informa que a DTA 07/0344444-1 teve a sua ocorrência excluída do Sistema Trânsito.

7.1. Na fl. 161 foi emitido despacho relatando que na notificação de lançamento originalmente lavrada ocorreu um equívoco: no corpo da notificação foi digitado DTA 07/0344444-1, ao invés de DTA 07/0164743-4. Foi assinalado que o referido equívoco não altera o valor do lançamento, não obstante foi emitida nova notificação na qual foi corrigida a informação incorretamente efetuada na notificação original. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e da reabertura do prazo de impugnação. Cabe assinalar que a DTA 07/0164743-4 foi paga, encontrando-se extinta.

8. A Contribuinte peticionou informando o parcelamento das DTA 06/0384302-6, 07/0429626-8 e 07/0514885-8.

9. Foi emitida nova Notificação de Lançamento, juntada aos autos nas fls. 164/171.

10. Esclarece a Auditoria no relatório da Notificação de Lançamento de fls. 165/168, emitida para correção do equívoco na numeração de uma das DTA (conforme explicitado acima no item 7.1) que:

*001 - CHEGADA DE VEÍCULO EM TRANSITO ADUANEIRO APÓS PRAZO ESTABELECIDO Foi concedido o regime especial de trânsito aduaneiro para as mercadorias acobertadas pelas Declarações de Trânsito Aduaneiro, abaixo especificadas. No entanto, os veículos chegaram ao destino fora do prazo concedido, conforme atesta a chancela da portaria deste Porto Seco:*

11. O relatório fiscal identifica as DTA, as placas dos tratores e carretas, as datas das previsões das chegadas previstas e das chegadas efetivas, bem como as horas de chegadas previstas e as horas de chegadas efetivas. Os números das DTA são os seguintes:

06/0338863-9;

06/0338882-5;

06/0384302-6;

06/0397561-5;

06/0397566-6;

07/0344444-1;

07/0429626-8;

07/0514885-8

08/0058211-0;

08/0080527-5

12. A Auditoria presta os seguintes esclarecimentos:

*Em 06/10/2008 , foi emitida a intimação 74/2008, para que o beneficiário do regime de trânsito justificasse ou recolhesse a multa prevista por tais atrasos.*

*Como não houve manifestação alguma, esta fiscalização aplica a multa por atraso na chegada de veículo em trânsito aduaneiro, capitulada no Art.107,VIII, alínea "c" do I Decreto-lei 37/66, com nova redação dada pelo Art.77 da Lei 10833/03.*

*Resta salientar que consta da referida intimação, a DTA 07/0164743-4.*

*Porém , após pesquisa no Sistema Trânsito , verificou-se que tal DTA teve sua ocorrência excluída, motivo pelo qual não consta da presente notificação de lançamento. O beneficiário, em questão, protocolou neste Porto Seco , pedidos de exclusões de ocorrências para as DTA's : 07/0429626-8 e 07/0514885-8. Os veículos vinculados a essas DTA's, bem como as datas e horários de chegada estão acima relacionados. Como justificativa, alegou-se que os atrasos foram decorrentes de problemas mecânicos nos veículos. Para comprovar tal alegação, foram apresentadas as respectivas notas fiscais de serviço.*

*Os procedimentos a serem adotados em casos de interrupção na operação de trânsito estão disciplinados no art.60 da IN SRF 248/2002:*

*No entanto, não fez parte dos documentos que instruíram o citado pedido, o Termo de Ocorrência. A fiscalização que jurisdiciona o local onde se deu o fato, quando comunicada sobre o motivo da interrupção do Trânsito Aduaneiro, lavrará o chamado Termo de Ocorrência registrando o fato. A apresentação do citado documento comprovaria a observância da alínea "a" do inciso II do Art. 60 do referido dispositivo legal.*

*No entanto, carecem aos pedidos de exclusões de ocorrências, documentos que possibilitem a esta fiscalização, formar convicção de que houve o cumprimento das normas estabelecidas na alínea "a" do inciso II do Art.60 da IN SRF 248/08.*

*Por esse motivo, decide pelo indeferimento dos pleitos .*

*Assim, esta fiscalização mantém as referidas DTA's , no rol de ocorrências por chegada em atraso e as inclui na presente notificação de lançamento para a cobrança da multa capitulada no Art.107,VIII, alínea "c" do Decreto-lei 37/66, com nova redação dada pelo Art.77 da Lei 10833/03.*

*(...)*

13.Constatei em consulta no sistema SIEF a DTA 06/0384302-6 foi transferida para o processo 10314.002724/2009-54, tendo o mesmo ocorrido com as DTA 07/0429626-8 e 07/0514885-8; constatei ainda que a DTA 07/0164743-4 foi extinta em razão de pagamento.

14. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB 453, de 11 de abril de 2013, no artigo 2º da Portaria RFB 1.006, de 24 de julho de 2013, e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB o presente processo foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

**É o relatório.**

A impugnante foi cientificada da decisão em 15/05/2018 (e-fl. 193). E, já em 28/05/2018, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário**, nos termos da peça de e-fls. 197/198 e anexos, por meio da qual aduz que “O Trânsito Aduaneiro inicia-se somente após a saída do veículo do Recinto Aduaneiro Alfandegado, Zona Primária, de Origem”. Assim, “a diferença da hora informada pela fiscalização como desembarço do trânsito e a hora que o

recinto alfandegado de Origem informa como saída do veículo para início do trânsito, não pode ser computado no prazo que o veículo tem para cumprir o percurso”.

Assevera a recorrente, outrossim, que, em que pese a decisão recorrida ter sido fundamentado na falta de provas da suas alegações, na verdade, por ocasião do protocolo de sua defesa, “foram enviadas as devidas provas, que eram os controles de saídas dos recintos alfandegados, com data, hora e placa do veículo”. Anexa ao recurso os devidos comprovantes, “o que comprova que os veículos não extrapolaram o prazo dado para a conclusão do trânsito”.

Ao final, a recorrente pleiteia a anulação das multas relativas às seguintes “DTAs”:

06/0338863-9 : Veículo placa BYB 0928 – Container MSCU242.100-5  
06/0338882-5 : Veículo placa LXC 4472 – Container GSTU 742.530-7  
06/0397561-5 : Veículo placa CDM 4352 – Container MEDU 103.673-6  
06/0397566-6 : Veículo placa BWP 8790 – Container TRLU 588.454-0  
08/0058211-0 : Veículo placa LIJ 1853 – Container MSCU 709.908-3  
08/0058211-0 : Veículo placa BWS 2751 – Container MSCU 632.221-1  
08/0080527-5 : Veículo placa BXC 3124 – Container GLDU099.790-6

E ainda relaciona as DTA “em que foram deferidos os pedidos de exclusão de pontuação e multa, causados por atraso na saída do recinto alfandegado: DTA 09/0080133-6, 10/0517822-1, 10/0666373-5 e 11/0426663-3.”

## Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

### Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

### Do recurso voluntário

A recorrente expressamente se contrapôs ao fundamento posto na decisão recorrida (falta de provas) ao asseverar que na verdade, por ocasião do protocolo de sua defesa, “foram enviadas as devidas provas, que eram os controles de saídas dos recintos alfandegados, com data, hora e placa do veículo”. Defendeu, ademais, a proposição de que o início do prazo

para a realização do trânsito aduaneiro deve considerar o horário de saída do veículo do recinto alfandegado.

Pois bem.

De início, oportuno transcrever excertos da referida decisão, quanto ao fundamento para o não provimento da impugnação apresentada:

(...)

19. Como visto, a Auditoria demonstrou com precisão e clareza o fato gerador da multa aplicada, qual seja, a chegada com atraso de veículo em operação de trânsito aduaneiro.

20. Há que ser observado que o dispositivo legal acima transcrito, estabelece previsão de descaracterização da multa, quando houver comprovação de que o atraso decorreu de motivo justificado.

21. Evidentemente, o ônus de comprovação da ocorrência do fato que justificaria o atraso é do contribuinte.

22. À Auditoria cabe demonstrar que o veículo chegou atrasado ao seu destino, sendo da autuada o ônus de comprovar que existiu um motivo justificado para o atraso.

23. Como já ressaltado a Impugnante procurou justificar o atraso alegando atraso na saída do terminal por motivo de fila para sair do terminal.

24. Como já ressaltado, é da autuada o ônus de comprovar que existiu um motivo justificado para o atraso.

25. A apresentação de alegações desacompanhadas da indispensável comprovação não justifica a revisão do lançamento fiscal, uma vez que alegar sem comprovar equivale à falta de alegação. Assim sendo, caberia à Impugnante ter trazido aos autos comprovação de que os veículos em trânsito saíram atrasados em decorrência de fila para sair do terminal.

26. Como a Impugnante não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações, devem as mesmas ser tidas como rejeitadas.

Como relatado, não há litígio quanto à efetiva ocorrência das infrações objetos da autuação. Os documentos acostados ao processo comprovam os atrasos nas conclusões dos regimes concedidos, com o que a impugnante/recorrente não se contrapôs.

As provas referidas pela recorrente tratam-se dos documentos acostados ao processo por ocasião da impugnação ao primeiro lançamento (e-fls. 7/17 e anexos), posteriormente cancelado pela fiscalização e substituído pelo lançamento de e-fls. 143/155. Tais documentos encontram-se anexados às e-fls. 102 e seguintes, e se referem às justificativas apresentadas pela impugnante para cada Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) objeto da autuação, bem como os extratos das respectivas DTA, além dos recibos de saída dos veículos do recinto alfandegado e também dos respectivos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas.

O colegiado de piso teve conhecimento destes documentos mas não os considerou capazes de afastar a penalidade aplicada porquanto avaliou que se tratavam de meras alegações. Enfim, referido colegiado não emprestou àqueles documentos o conteúdo probatório suficiente para o provimento da impugnação.

Com efeito, o que se tem na espécie é que as justificativas apresentadas pela impugnante, ora recorrente, trataram-se de alegações de atrasos “por motivo de fila para sair do terminal”. Em que pese os documentos comprovarem os horários de início do trânsito, de conclusão do regime e também da efetiva saída dos veículos do recinto alfandegado, efetivamente não se prestam para comprovar a alegação da ocorrência das mencionadas filas “para sair do terminal”.

Demais disso, o período para conclusão do trânsito, concedido pela autoridade fiscal já considera um prazo razoável para a saída dos veículos dos recintos alfandegados, além do período do próprio deslocamento destes até o destino. De fato, compulsando-se os documentos acostados pela autoridade fiscal (e-fls. 18 e seguintes), observa-se que o período concedido no regime para o caso concreto foi de 6 horas, para deslocamento dos veículos do Porto de Santos até o Porto Seco CNAGA, situado na região metropolitana de São Paulo/SP, a cerca de 70 km de distância.

A mostrar a razoabilidade do prazo concedido, basta observar que, conforme informado pela impugnante na petição de e-fl. 73, o veículo relativo à DTA n.º 06/0338863-9 saiu do recinto alfandegado “por volta das 13:11 h (conforme documento anexo)” e concluiu o regime do trânsito aduaneiro às 17:07 (e-fl. 76), portanto, em menos de 4 horas.

Como dito, caberia à atuada comprovar que as alegadas filas “para sair do terminal” efetivamente ocorreram e que foram de tamanha demora a justificar a não conclusão dos regimes de trânsito no razoável prazo fixado. Ausentes estas comprovações, não há como aceitar a justificativa da impugnante/recorrente, que se tratou assim de meras alegações, como corretamente considerado pela decisão recorrida.

De resto, registre-se que não há nenhuma previsão normativa que prescreva que o início do regime do trânsito aduaneiro se dá com a efetiva saída do veículo do recinto alfandegado. Quando a interessada recebe autorização para realizar o trânsito aduaneiro está ciente de que deve cumprir o prazo final para sua conclusão, sujeitando-se às sanções previstas para o seu não cumprimento, salvo motivo justificado, baseado em provas que efetivamente se prestem a comprovar a sua ocorrência.

Este colegiado, em composição diversa da presente, já julgou caso semelhante conforme seu Acórdão n.º 3002-001.695, da sessão de 20 de janeiro de 2021, cuja ementa segue transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 18/02/2008

TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO A DESTEMPO. EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE TRANSPORTADOR. MOTIVO JUSTIFICADO. FALTA DE PROVAS.

A responsabilidade pela conclusão a destempo do trânsito aduaneiro é excluída quando o transportador comprova a ocorrência de motivo justificado, de acordo com a parte final da alínea c, do inciso VIII, do art. 107, do Decreto-Lei 37/1966.

No caso dos autos, o transportador não apresentou provas do alegado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter